

Alteração 11
Helmut Scholz, Emmanuel Maurel
em nome do Grupo The Left

Relatório
Sandra Kalniete

A9-0077/2024

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia
(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para **os** ovos, aves de capoeira e produtos **do setor do açúcar** que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas **em 2022 e 2023**.

Alteração

(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de **trigo, cevada, mel**, aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para **a cevada, ovos, mel, açúcar** e produtos **de trigo** que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas **no período de 2021-2023**.

Or. en

Justificação

As importações de trigo e cevada provenientes da Ucrânia aumentaram consideravelmente, resultando num agravamento drástico das condições para os agricultores da União Europeia. Além disso, os produtores de mel da UE têm estado sob pressão. Por conseguinte, é necessário alargar o âmbito dos produtos abrangidos pelo mecanismo automático de salvaguarda.

Além disso, o período de referência que define as quantidades que desencadeiam as salvaguardas automáticas deve ser prorrogado de modo a incluir também 2021, como o último ano antes de a UE ter introduzido medidas comerciais autónomas para a Ucrânia pela primeira vez.

12.3.2024

A9-0077/12

Alteração 12

Manon Aubry, Younous Omarjee, Leila Chaibi, Marina Mesure
em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0077/2024

Sandra Kalniete

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia
(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de **aves de capoeira, ovos e açúcar**, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para **os ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar** que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas **em 2022 e 2023**.

Alteração

(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de **produtos agrícolas**, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para **todos os produtos agrícolas** que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas **no período de 2021-2023**.

Or. en

AM\1298766PT.docx

PE760.506v01-00

12.3.2024

A9-0077/13

Alteração 13
Helmut Scholz, Emmanuel Maurel
em nome do Grupo The Left

Relatório
Sandra Kalniete

A9-0077/2024

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia
(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados **em 2022 e 2023**, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de **trigo, cevada, mel**, ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados **no período de 2021-2023**, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

Or. en

Justificação

As importações de trigo e cevada provenientes da Ucrânia aumentaram consideravelmente, resultando num agravamento drástico das condições para os agricultores da União Europeia. Além disso, os produtores de mel da UE têm estado sob pressão. Por conseguinte, é necessário alargar o âmbito dos produtos abrangidos pelo mecanismo automático de salvaguarda.

Além disso, o período de referência que define as quantidades que desencadeiam as salvaguardas automáticas deve ser prorrogado de modo a incluir também 2021, como o último ano antes de a UE ter introduzido medidas comerciais autónomas para a Ucrânia pela primeira vez.

AM\1298766PT.docx

PE760.506v01-00

12.3.2024

A9-0077/14

Alteração 14

Manon Aubry, Younous Omarjee, Leila Chaibi, Marina Mesure
em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0077/2024

Sandra Kalniete

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia
(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de **ovos, aves de capoeira ou açúcar** desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados **em 2022 e 2023**, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

Alteração

Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de **todos os produtos agrícolas** desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados **no período de 2021-2023**, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

Or. en

12.3.2024

A9-0077/15

Alteração 15

Manon Aubry, Younous Omarjee, Leila Chaibi, Marina Mesure
em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0077/2024

Sandra Kalniete

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia
(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de **ovos, aves de capoeira ou açúcar** desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados **em 2022 e 2023**, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).

Alteração

Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de **todos os produtos agrícolas** desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados **no período de 2021-2023**, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).

Or. en

12.3.2024

A9-0077/16

Alteração 16
Helmut Scholz, Emmanuel Maurel
em nome do Grupo The Left

Relatório
Sandra Kalniete

A9-0077/2024

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia
(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Alteração

Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados **em 2022 e 2023**, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).

Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de **trigo, cevada, mel**, ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados **no período de 2021-2023**, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).

Or. en

Justificação

As importações de trigo e cevada provenientes da Ucrânia aumentaram consideravelmente, resultando num agravamento drástico das condições para os agricultores da União Europeia. Além disso, os produtores de mel da UE têm estado sob pressão. Por conseguinte, é necessário alargar o âmbito dos produtos abrangidos pelo mecanismo automático de salvaguarda.

Além disso, o período de referência que define as quantidades que desencadeiam as salvaguardas automáticas deve ser prorrogado de modo a incluir também 2021, como o último ano antes de a UE ter introduzido medidas comerciais autónomas para a Ucrânia pela primeira vez.

AM\1298766PT.docx

PE760.506v01-00

12.3.2024

A9-0077/17

Alteração 17
Helmut Scholz, Emmanuel Maurel
em nome do Grupo The Left

Relatório
Sandra Kalniete

A9-0077/2024

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia
(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

Para efeitos do presente número, os termos «ovos», «aves de capoeira» e «açúcar» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação *em 2022 e 2023 por dois*.

Para efeitos do presente número, os termos «**trigo**», «**cevada**», «**mel**», «ovos», «aves de capoeira» e «açúcar» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, **trigo-mole, farinhas e péletes de trigo, cevada, farinha e péletes de cevada, mel natural**, ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação **no período 2021-2023 por três**.

Or. en

Justificação

As importações de trigo e cevada provenientes da Ucrânia aumentaram consideravelmente, resultando num agravamento drástico das condições para os agricultores da União Europeia. Além disso, os produtores de mel da UE têm estado sob pressão. Por conseguinte, é necessário alargar o âmbito dos produtos abrangidos pelo mecanismo automático de salvaguarda.

Além disso, o período de referência que define as quantidades que desencadeiam as salvaguardas automáticas deve ser prorrogado de modo a incluir também 2021, como o último ano antes de a UE ter introduzido medidas comerciais autónomas para a Ucrânia pela primeira vez.

AM\1298766PT.docx

PE760.506v01-00

